



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.679, DE 2017

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização no mercado interno de sal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-734/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XLIII – sal classificado na posição 25.01 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 609, com a finalidade de desonerar da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep alguns itens da cesta básica, tais como café, açúcar, óleos vegetais, dada a representatividade e a importância social desses produtos para toda a população brasileira.

Durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional, foi aprovada a inclusão do sal de cozinha na relação de produtos objeto da desoneração. No entanto, a medida foi vetada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, por razões orçamentárias.

Ora, certamente se trata de iniciativa de irrelevante impacto orçamentário, restando dispensada a devida compensação, conforme prevê o § 13 do art. 112 da Lei nº 13.473, de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Além de o sal constituir item da cesta básica – conjunto de produtos alimentícios considerados essenciais, a serem consumidos em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e o bem-estar de um trabalhador em idade adulta –, trata-se de produto indispensável para manter o equilíbrio do corpo, uma vez que o cloreto de sódio equilibra o nível de água e de nutrientes dentro das células. Deve, portanto, receber o mesmo tratamento tributário já aplicado ao café, ao açúcar, aos óleos vegetais.

Com a iniciativa, estaremos contribuindo para aliviar o orçamento das famílias brasileiras, de item fundamental, especialmente para a parcela da população mais vulnerável economicamente, pelo que contamos como apoio dos

nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

d) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 03.03 e 03.04; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017**

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

- 1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
 - b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
 - f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
 - g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
 - h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
 - ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).
- 3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.
- 4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão*) quebrados (partidos).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	NT
2501.00.19	Outros	NT
2501.00.20	Sal de mesa	NT
2501.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Cloreto de sódio puro	0
2502.00.00	Piratas de ferro não ustuladas.	NT
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	
2503.00.10	A granel	0
	Ex 01 - Em bruto ou não refinado	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2503.00.90	Outros	0
25.04	Grafita natural.	
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	NT
2504.90.00	- Outra	NT
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.	
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	NT
2505.90.00	- Outras areias	NT
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2506.10.00	- Quartzo	NT
2506.20.00	- Quartzitos	NT
2507.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	
2507.00.10	Caulim (caulino)	NT
2507.00.90	Outros	NT
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.	
2508.10.00	- Bentonita	NT
2508.30.00	- Argilas refratárias	NT
2508.40	- Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	NT
2508.40.90	Outras	NT
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita	NT
2508.60.00	- Mulita	NT
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	NT
2509.00.00	Cré.	NT
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	
2510.10	- Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.10.90	Outros	NT
2510.20	- Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.20.90	Outros	NT
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	NT
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	NT
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	NT
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	
2513.10.00	- Pedra-pomes	NT
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	NT
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2515.1	- Mármore e travertinos:	
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	NT
2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	NT
2515.12.20	Travertinos	NT
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	NT
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2516.1	- Granito:	
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	NT
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	NT
2516.20.00	- Arenito	NT
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	NT
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	NT
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	NT
2517.30.00	- Tarmacadame	NT
2517.4	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	-- De mármore	NT
2517.49.00	-- Outros	NT
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.	
2518.10.00	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	NT
2518.20.00	- Dolomita calcinada ou sinterizada	NT
2518.30.00	- Aglomerados de dolomita	NT
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.	
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)	NT
2519.90	- Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	NT
2519.90.90	Outros	NT
25.20	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	
2520.10	- Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	NT
2520.10.19	Outros	NT
2520.10.20	Anidrita	NT
2520.20	- Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2520.20.90	Outros	NT
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	NT
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	
2522.10.00	- Cal viva	NT
2522.20.00	- Cal apagada	NT
2522.30.00	- Cal hidráulica	NT
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.	
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	4
2523.2	- Cimentos <i>Portland</i> :	
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	0
2523.29	-- Outros	
2523.29.10	Cimento comum	0
2523.29.90	Outros	0
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	4
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	4
25.24	Amianto.	
2524.10.00	- Crocidolita	NT
2524.90.00	- Outros	NT
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	NT
2525.20.00	- Mica em pó	NT
2525.30.00	- Desperdícios de mica	NT
25.26	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	NT
2526.20.00	- Triturados ou em pó	NT
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco.	NT
25.29	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	
2529.10.00	- Feldspato	NT
2529.2	- Espatoflúor:	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	NT
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	NT
2529.30.00	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito	NT
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	NT
2530.10.90	Outras	NT
2530.20.00	- Quieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	NT
2530.90	- Outras	
2530.90.10	Espodumênio	NT
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	NT
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	NT
2530.90.40	Terras corantes	NT
2530.90.90	Outras	NT

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
- 2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
- 3.- A posição 26.20 apenas compreende:
 - a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetil de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.
- 2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013

(Convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com alterações pelo Congresso Nacional)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

.....

.....

LEI Nº 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado

no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou utilização da compensação a que se referem os §§ 7º e 8º do mesmo artigo; ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no *caput* que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 24.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. (VETADO).

§ 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o *caput* para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 não poderá ultrapassar a um centésimo por cento da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 98; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos,

nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 17. (VETADO).

Art. 113. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
